



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155498 - PR (2024/0244370-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
AGRAVADO : ALCEU DE SOUZA AQUINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VINICIUS KOBNER - PR026904
MARCIO JONES SUTTILE - PR025665
GILSON VACISKI BARBOSA - PR044206
RODRIGO PARMEZAN - PR045875
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP082409
FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820
INTERES. : MATILDE MARCIAL AQUINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA TRABALHISTA. REFLEXO NO BENEFÍCIO. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS NA REVISÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de compensação dos valores apurados para recomposição da reserva matemática com os valores que serão apurados como devidos pela entidade de previdência com a revisão do benefício. Exegese do entendimento firmado pela Segunda

Seção no julgamento dos EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2018.

2. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora saiu-se vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como se depreende das alegações da parte recorrente.

3. "Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória" (AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024).

4. Outrossim, descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observado o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155498 - PR (2024/0244370-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
AGRAVADO : ALCEU DE SOUZA AQUINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VINICIUS KOBNER - PR026904
MARCIO JONES SUTTILE - PR025665
GILSON VACISKI BARBOSA - PR044206
RODRIGO PARMEZAN - PR045875
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP082409
FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820
INTERES. : MATILDE MARCIAL AQUINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA TRABALHISTA. REFLEXO NO BENEFÍCIO. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS NA REVISÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de compensação dos valores apurados para recomposição da reserva matemática com os valores que serão apurados como devidos pela entidade de previdência com a revisão do benefício. Exegese do entendimento firmado pela Segunda

Seção no julgamento dos EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2018.

2. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora saiu-se vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como se depreende das alegações da parte recorrente.

3. "Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória" (AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024).

4. Outrossim, descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observado o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 1.702-1.703):

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELO (1) E (3): PRELIMINARES. ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 936 DO STJ. ILÍCITO CONTRATUAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PATROCINADOR MANTIDA. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS PARTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DAS VERBAS DEVIDAS. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VALORES NÃO PAGOS. PRELIMINAR AFASTADA. SUSCITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, NESTE PONTO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RESP 1.740.397/RS (TEMA 1.021, DO STJ). AJUIZAMENTO DA DEMANDA (13.05.2013) ANTERIORMENTE À 08/08/2018. UTILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO AO AUTOR. PREVISÃO LEGAL DO REGULAMENTO DA PREVI. NECESSIDADE DE TANTO O PARTICIPANTE QUANTO A PATROCINADORA (RÉS) EFETUAREM A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS FIXADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA, NESTE PONTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE VOCAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (3) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO (2): PLEITO DE AFASTAMENTO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 75, DA LC 109/2001 E SÚMULAS 291 E 427, AMBAS DO STJ. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE QUE RECAIA INTEGRALMENTE ÀS REQUERIDAS, OS APORTES DA RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL DO REGULAMENTO DA PREVI. NECESSIDADE DE TANTO O PARTICIPANTE QUANTO A PATROCINADORA (RÉS) EFETUAREM A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. RECURSO (2) NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

Os embargos de declaração que se seguiram por parte da PREVI foram rejeitados (fls. 1.753-1.759), assim como os declaratórios do Banco do Brasil (fls. 1.838-1.842).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários, nos termos da seguinte ementa (fls. 2.059-2.067):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIO E INTEGRAL APORTE. Oponibilidade do encargo ao autor. Provimento já alcançado. Falta de interesse recursal. Compensação. Cabimento. Precedentes. Honorários. Revisão. Súmula N. 7/STJ. Base de cálculo. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera tese de inviabilidade de compensação e de inadequação dos honorários, porquanto sucumbente o autor quanto à recomposição da reserva matemática.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 2.093-2.104).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de compensação dos valores apurados para recomposição da reserva matemática com os valores que serão apurados como devidos pela entidade previdenciária com a revisão do benefício.

A propósito, precedente em embargos de divergência firmado pela Segunda Seção orientador a tal viabilidade compensatória:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO

REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.

2. O adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora em caráter definitivo à remuneração do empregado. Consoante a Súmula nº 291/TST, mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas. 3. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, à exceção daquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio. Exegese da OJ nº 18 da SBDI-I/TST.

4. Admitir que o empregado contribua sobre horas extras que não serão integradas em sua complementação de aposentadoria geraria inaceitável desequilíbrio atuarial a favor do fundo de pensão.

5. Apesar de não constar no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da Previ a menção do adicional de horas extras como integrante da base de incidência da contribuição do participante, também não foi excluído expressamente, informando a própria entidade de previdência privada, em seu site na internet, que o Salário de Participação constitui a base de cálculo das contribuições e tem relação direta com a remuneração recebida mensalmente pelo participante, abrangendo, entre outras verbas, as horas extraordinárias (habituais ou não).

6. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.

7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.

8. Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.

9. Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.

10. Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despender a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.

11. Nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, eventual resultado deficitário no plano poderá ser equacionado, entre outras alternativas, por meio de ação regressiva dirigida contra o terceiro que deu causa ao dano ou prejudicou a entidade de previdência complementar.
12. A solução em nada obriga o ente de previdência complementar a fiscalizar o patrocinador a respeito de seus deveres trabalhistas, tampouco colocará em colapso o sistema de capitalização e o regime de custeio típicos do setor.
13. Inexistência de afronta à autonomia existente entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. Apreciação de aspectos tipicamente do direito previdenciário complementar, como a base de cálculo do benefício adquirido e a formação da fonte de custeio.
14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).
15. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 28/8/2018.)

A título de reforço, cito:

2. A recomposição da reserva matemática, todavia, pode ser objeto de compensação entre os valores a serem vertidos com aqueles a serem recebidos pela revisão do benefício (EResp 1.557.698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018). (AgInt no REsp n. 2.006.305/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/3/2024.)

2. "É possível a compensação das cotas do participante com os valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar, conforme previsto no julgamento do REsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 28/8/2018" (AgInt no REsp n. 2.035.456/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). (AgInt no AREsp n. 2.000.197/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/10/2023.)

Quanto à sucumbência, não há espaço para a pretensão de afastamento da verba honorária, visto que a autora saiu-se vencedora em sua ação no que toca ao reconhecimento de uma obrigação de fazer devida pela entidade de previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício.

A propósito, confirmam-se:

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024.)

6. Não é possível condicionar o pagamento de honorários sucumbenciais a evento futuro e incerto.
(AgInt no REsp n. 1.977.370/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023.)

1. Na hipótese dos autos, não há que se afastar a sucumbência, pois a parte autora sagrou-se vencedora nos pedidos por ela formulados, tendo a agravante resistido à pretensão autoral durante o trâmite do processo, conforme se extrai da leitura da sentença e do acórdão recorrido. Precedentes.
(AgInt no REsp n. 2.013.603/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023.)

Outrossim, a "jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aferição da proporção em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (AgInt no REsp n. 1.496.260/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.155.498 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244370-9

Número de Origem:

00378593620138160014 00586897120238160014 378593620138160014 586897120238160014
67078120248160014 6707812024816001400072542420248160014 72542420248160014

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP082409
FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820

RECORRIDO : ALCEU DE SOUZA AQUINO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : VINICIUS KOBNER - PR026904
MARCIO JONES SUTTILE - PR025665
GILSON VACISKI BARBOSA - PR044206
RODRIGO PARMEZAN - PR045875
INTERES. : MATILDE MARCIAL AQUINO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

AGRAVADO : ALCEU DE SOUZA AQUINO - ESPÓLIO

ADVOGADOS: VINICIUS KOBNER - PR026904
MARCIO JONES SUTTILE - PR025665
GILSON VACISKI BARBOSA - PR044206
RODRIGO PARMEZAN - PR045875

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP082409
FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820

INTERES. : MATILDE MARCIAL AQUINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024